



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2021 fls. 1/4

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 85/2021

Dispõe sobre a denominação da rua vinte e nove (29) do Jardim Nova Hortolândia.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 85/2021**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a denominação da rua vinte e nove (29) do Jardim Nova Hortolândia.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 16 de agosto de 2021, e sua ementa publicada, na data de 13 de agosto de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2021 fls. 2/4

for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Com relação ao disposto nos incisos do Art. 5º, temos que as disposições do seu inciso II são preceitos de mérito, os quais não compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar, ficando a apreciação deste quesito para debate do plenário. Os demais quesitos estão atendidos pela documentação que segue juntada ao projeto de lei.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

Quanto ao mérito, verifica-se que o homenageado, Senhor Manoel Pereira Neves, nascido em 20 de novembro de 1945, em Lagoa Real na Bahia. Chegou a Hortolândia em 1980, que ainda não era um município autônomo, onde se fixou e formou família, tendo 7 filhos. Manoel trabalhou na colheita de algodão, de tomate, na granja Itu e em várias usinas da região como cortador de cana-de-açúcar. Foi bem conhecido na cidade por manter um comércio e apitar jogos de futebol. Faleceu em 13 de junho de 2019, vítima de insuficiência respiratória aguda, entre outras, conforme consta de atestado anexo.

Em conformidade com a prática legislativa adotada para denominações de logradouros públicos, em conformidade com o disposto no Art. 6º, segue anexo ao Projeto a declaração de autorização de parente, resposta do Ofício SIMPUGE nº 19/2021 sobre a negativa de denominação, e juntada de croqui de localização do referido logradouro; juntada de Certidão de Óbito e documentos de Manoel Pereira Neves, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2021 fls. 3/4

O Projeto de Lei esta instruído com documentos que atendem ao disposto no artigo 5º, incisos II, IV; art. 6º, inciso I, II, III, IV, V, VI, todos da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais. estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar. Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 85/2021**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

Edivaldo Sousa Araújo
Relator/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 141/2021 fls. 4/4

Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº 141/2021

Projeto de Lei nº 85/2021

Dispõe sobre a denominação da rua vinte e nove (29) do Jardim Nova Hortolândia.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021


Enoque Leal Moura
Vice-Presidente


Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário


Luiz Carlos Silva Meira
Membro